## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0022869-25.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Prestação de Contas - Exigidas - Prestação de Serviços

Requerente: Pedro Rocha Goulart
Requerido: Banco do Brasil Sa

**PEDRO ROCHA GOULART** pediu a condenação de **BANCO DO BRASIL S. A.** a prestar contas relativamente à movimentação e saldo da conta-poupança nº 1.400.037.556, que apresentava um saldo de Cr\$ 68.257,40 em 15 de agosto de 1991, desconhecendo-se o movimento posterior.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo carência de ação e aduzindo que a conta, em verdade, é de movimentação de moeda em cruzados novos transferidos à ordem e disposição do Banco Central, por ocasião do Plano Collor.

O autor insistiu nos termos do pedido inicial.

Este juízo afastou a arguição de carência de ação (fls. 42).

Foram realizadas diligências para obtenção dos extratos e informações sobre a conta, sobrevindo também manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor recebeu extrato de movimentação da conta nº 800.037.556, a qual recebeu um crédito de Cr\$ 68.257,40 em 15 de agosto de 1991 e um débito de igual valor, no dia seguinte (11). Também recebeu extrato de movimentação da conta 1.400.037.556, com a movimentação em cruzados, havendo expressa identificação do crédito de remuneração, a liberação do valor de Cr\$ 68.257,40 em 15 de agosto de 1991 e o encerramento da conta no mesmo dia, pois o saldo tornou-se zero (fls. 12).

A correspondência entre valores e datas confirma a alegação e a informação do réu, de que a conta 1.400 era escritural, correspondendo à movimentação de valores em cruzados novos, que foram bloqueados e colocados à ordem do Banco Central do Brasil, por ocasião do chamado Plano Collor, em 1990 (fls. 15).

Os documentos de fls. 48, 52, 64 e 65 confirmam a transferência autorizada pelo cliente.

O documento de fls. 65 confirma o crédito na cota 37.556-X e lançamentos subsequentes, tanto a débito, quanto a crédito, de tal forma que no final de agosto de 1991 havia um saldo credor nessa conta, de Cr\$ 19.539,90.

Portanto, está perfeitamente configurada a regularidade dos lançamentos e dos extratos, mostrando a evolução da conta em cruzados novos, a transferência de volta para a conta originária e a evolução desta, sobretudo no extrato de fls. 65.

Consigna-se que o autor não discute a movimentação subsequente a agosto de 1991, relativamente à conta 37.556-X, extrato de fls. 65, embora tenha deduzido algo na manifestação de fls. 70. Fato é que o pleito inicial não diz respeito a tal movimento. Sua preocupação era a conta bloqueada e o destino dado ao dinheiro. Ainda assim, propósito, o réu informou que essa conta não está em movimento (fls. 85) e o autor nada aduziu a respeito.

Enfim, já tendo sido oportunamente prestadas as contas, mediante extratos regulares, não havia razão para novo pedido.

Nenhum documento acompanhou a petição do réu (fls. 84 verso e 85). Mas o objeto da ação não é mesmo essa conta.

O insurgimento do autor era mesmo quanto ao destino dado ao saldo transferido. Ele não discute o destino dado aos Cr\$ 540,55 de saldo. Com efeito, nada alegou em desfavor desse saldo ou quanto à sua efetiva movimentação (v. fls.3, item 5), o que torna dispensável investigar o documento omitido na petição de fls. 85, que explicaria a inexistência de saldo nessa conta.

Fato é que, embora inicialmente se recusando à prestação das contas, o réu acabou por prestá-las posteriormente, juntando extratos de movimentação, que justificaram cabalmente a transferência do saldo, encerrando o litígio.

Diante do exposto, **julgo boas as contas** prestadas por **BANCO DO BRASIL S. A.**, relativamente à movimentação e transferência dos recursos advenientes da conta nº 1.400.037.556, do autor, **PEDRO ROCHA GOULART**, resultando no encerramento dessa mesma conta em 15 de agosto de 1991, com saldo zero.

Ressalto que este provimento não envolve a movimentação subsequente, da conta-poupança nº 37.556-X.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custdas processuais em igualdade, beneficiando-se o autor da regra constante do artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 19 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA